

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI 6124, de 2016

Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL 6124, de 2016, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

A Proposição tem por objetivo a atualização do procedimento de cobrança de custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução dos atos notariais, pormenorizando toda a sistemática dos serviços notariais e de registros públicos, bem como a criação de Taxa para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal – PROJUS e de Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais – CCRCPN.

O autor do Projeto registra que o Decreto-Lei 115/1967, que institui e regula a incidência de emolumentos e sua devida cobrança no Distrito Federal, continua em vigor embora se encontre defasado.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida Proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Finanças e Tributação –

CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, em caráter conclusivo, nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II¹, do Regimento Interno desta Casa.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Finanças e Tributação opinou que a matéria não implicará aumento de despesas com pessoal ou encargos sociais, pois destina-se tão somente à atualização do procedimento de cobrança de custas e emolumentos devidos pela expedição, preparo e execução dos atos notariais, não cabendo, dessa maneira, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, manifestou-se pela aprovação da Proposição nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator na CFT, cujo teor faz pequenos ajustes no texto original, preservada sua essência.

Cumpre ainda assinalar que a CFT registrou a importância da matéria para o TJDFT e para os usuários dos serviços notariais, visto que terão um regramento legal com previsões de atos notariais compatíveis com o arcabouço jurídico vigente, em especial as alterações supervenientes à Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e hoje adotadas em atos notariais.

Por fim, na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto foi aprovado, na reunião do dia 7/6/2017, por unanimidade.

No dia 8/6/2017, procedeu-se ao encaminhamento do processado para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual não recebeu emendas no prazo regimental previsto no art. 119, § 1º do RICD².

É o relatório.

¹ Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: (...)

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos: (...)

² Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito a apreciação conclusiva: (...)

§ 1º As emendas serão apresentadas no prazo de cinco sessões após a publicação de aviso na Ordem do Dia das Comissões. (...)

II – Voto do Relator

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar, nos termos do art. 32, IV, alíneas “a” e “d” do RICD³, conclusivamente sobre o Projeto de Lei em tela e o Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, mormente em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Tanto o referido Projeto de Lei quanto o aludido Substitutivo encontram-se compreendidos na competência privativa da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de projeto de lei para tratar da matéria neles versada (art. 21, inciso XIII⁴, art. 96, inciso I, alínea “b”⁵, todos da Constituição Federal). Acham-se, dessa maneira, obedecidos os requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

No que tange à juridicidade, impende assinalar que o PL 6124/2016, assim como o Substitutivo adotado pela CFT respeitam os princípios e fundamentos do ordenamento infraconstitucional em vigor, em especial sua congruência com a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e suas alterações posteriores, tendo esta Proposição o caráter de regulamentar as custas e emolumentos no âmbito tão somente do Distrito Federal.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto acolhe os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, bem como não viola os dispositivos regimentais desta Casa.

³ Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: (...)

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;(...)
d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;(...)

⁴ Art. 21. Compete à União: (...)

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (...)

⁵ Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;(...)

Quanto ao mérito, ressalta-se que é de grande relevância a adoção de medida legislativa que, oferecendo solução para lacuna de direito verificada no âmbito deste ente federativo, possibilite aos usuários dos serviços notariais a adequação dos atos não previstos pelo Decreto que rege sua normatização até então, bem como crie mecanismo legal de compensação financeira a registradores civis das pessoas naturais do Distrito Federal, em razão de atos gratuitos praticados, em consonância com o disposto no art. 8º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000⁶. Acrescente-se que a Taxa criada para o PROJUS favorecerá investimentos em infraestrutura e ações que possibilitarão uma melhor fiscalização das serventias extrajudiciais, fazendo com o que o Poder de Polícia se faça presente de forma diurna, e, por via oblíqua, colaborando, dessa forma, para o aprimoramento da atividade jurisdicional.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 6124/2016, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, de 2017

RONALDO FONSECA

Deputado Federal

⁶ Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.